



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 08 / 09 / 19 99
C	
C	Rubrica

Processo : 10925.004211/96-41

Acórdão : 201-72.397

Sessão : 02 de fevereiro de 1999

Recurso : 103.425

Recorrente : REFLORA COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.

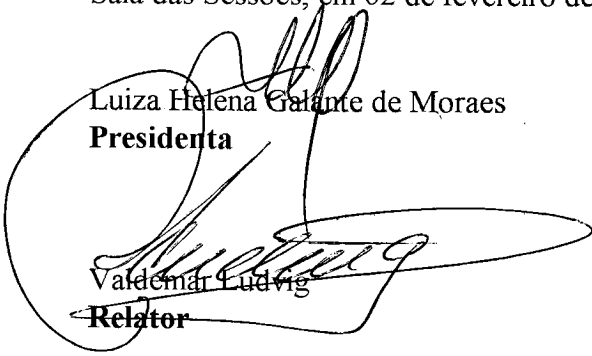
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC

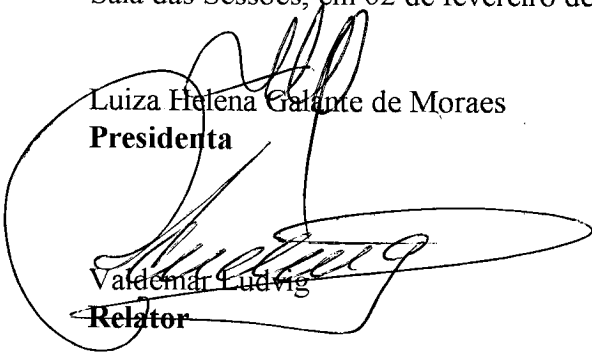
ITR/95 – NORMAS PROCESSUAIS – ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL – Valores declarados na DITR e utilizados para o lançamento do imposto somente podem ser ilididos com provas convincentes que justifiquem sua improcedência. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REFLORA COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/ovrs



Processo : 10925.004211/96-41

Acórdão : 201-72.397

Recurso : 103.425

Recorrente : REFLORA COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR/95 – de sua propriedade denominada **Fazenda Lux I e II**, com área de 794,0 ha, localizada no Município de Ponte Alta do Norte – SC.

A Impugnação foi apresentada tempestivamente e questiona, basicamente, o valor do imposto cobrado no lançamento, tendo em vista a alegada baixa utilização da terra.

Para embasar suas alegações, traz aos autos Laudos Técnicos (fls. 04 a 06 e fls. 08), firmados pelo Engenheiro Florestal **Wolni Antônio Thomazi** e pelo Médico Veterinário **Nilton Drissen de Farias**, respectivamente.

Além dos Laudos acima mencionados, a impugnante juntou aos autos os seguintes documentos: Formulário de Declaração de Informações ITR/95 (Retificação), cópias de Declarações de Aquisição de Vacinas, Controles de Vacinação e Fichas de Criador e Extratos, contendo as informações existentes nos bancos de dados eletrônicos do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais da Secretaria da Receita Federal (CAFIR).

A autoridade julgadora singular indefere a Impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“O ITR é lançado de ofício; a Declaração de Informações, apresentada pelo sujeito passivo, apenas visa manter atualizado o Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR), não sendo os valores informados, definitivos como base de cálculo do lançamento. Para tal fim estabelece a lei (§ 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94) o VTNm, que intenta ser uma média (“[...] para os diversos tipos de terras existentes no Município.”).

O procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm para 1995 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência.”

(destaque nosso)



Processo : 10925.004211/96-41
Acórdão : 201-72.397

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a impugnante recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, alegando em seu recurso que a Impugnação apresentada não referia-se ao VTN tributado na notificação de lançamento ITR/95, mas sim ao grau de utilização da propriedade.

Alegou, ainda, que a notificação de lançamento ITR/95 está baseada na Declaração 94 09 03899 06 (fls. 16), sendo, a mesma, uma síntese com dados parciais das declarações do ITR/92 e ITR/94, a qual foi feita em modelo simplificado, motivando o não cadastramento da real exploração da propriedade, por não existir campos necessários para tais informações.

Contestou, ainda, o fato de constar, na referida Declaração de fls. 16, reserva legal correspondente a 159,0 ha, alegando que tal área foi informada nas declarações anteriores como Preservação Permanente.

Afirmou que as declarações anteriores a 1995 foram estimadas e preenchidas em formulários simplificados e a retificação ao ITR-95 está amparada pelos Laudos Técnicos apresentados em sua Impugnação, estando, em seu entendimento, de acordo com a exigências do Manual de Orientação de Cadastro de Imóveis Rurais, sugerindo, inclusive, a verificação com fiscalização *in loco*.

Mencionou, ainda, o rebanho declarado e, para comprovação do mesmo, juntou ao Recurso Registro de Vacinação (doc. anexo), com dados do ano de 1993, pois alega não ter ocorrido campanha de vacinação, no exercício de 1994, o qual refere-se ao período questionado.

O recurso veio acompanhado, ainda, da Declaração de ITR/94 e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP (doc. anexos).

Às fls. 37 dos autos, foram juntadas as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, reforçando a legalidade do lançamento contestado e opinando pela manutenção da exigência.

É o relatório.



Processo : 10925.004211/96-41
Acórdão : 201-72.397

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A contribuinte insurge-se contra a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de 1995, apoiando-se, tão-somente, no suposto baixo índice de utilização do imóvel, consignado na notificação de lançamento.

Cumpre registrar que o índice de utilização apurado na notificação é de 75,5 %, calculado com base nas informações prestadas na DITR, as quais se resumem em “produção vegetal e florestal e vegetal”, extraída de uma área de 250,0 ha, totalizando R\$ 12.500,00, e 110 cabeças de animais de grande porte e 01 cabeça de médio porte.

Na tentativa de comprovar suas alegações, a recorrente traz aos autos Laudo Técnico, assinado por Engenheiro Florestal, demonstrando a identificação e localização do imóvel, clima, vegetação, capacidade e uso da terra, sem, no entanto, identificar onde estaria o erro cometido na informação prestada na DITR, a qual poderia ter provocado uma possível redução do índice de utilização da área tributada.

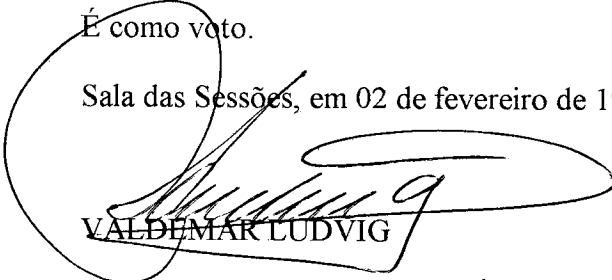
Traz, ainda, outro Laudo Técnico, assinado por Médico Veterinário, acusando que, no dia 19 de setembro de 1996, existia, na propriedade da defendente, um plantel, total de 248 animais.

Ocorre que esta informação, também, não se presta para ilidir o que foi informado na DITR/95, porque o lançamento do ITR/95 foi efetuado com base em informações do período de 1994 (01/01 a 31/12) e é sobre este período que o Laudo deveria se referir.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


VALDEMAR LUDVIG